



Folha n.º 02 do proc.  
N.º 3492 de 20/05/2017  
(a) R

3492

## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento

30/05/2017

PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

#### "INSTITUI O PLANO ESTRATÉGICO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O Poder Executivo elaborará um plano estratégico de calçadas para o município de São Caetano do Sul, em observância ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Estatuto das Cidades.

Parágrafo Único - O plano previsto no caput deste artigo tem por objetivo:

I - adequar as calçadas às normas de acessibilidade vigente;

II - desenvolver ações voltadas à conscientização da população quanto à importância das calçadas e das adaptações de acessibilidade;

III - desenvolver ações quanto à responsabilização dos proprietários dos imóveis na construção e manutenção das calçadas;

IV - compartilhar a responsabilidade do custeio com o município, buscando meios alternativos de restituição;

Art. 2º A readequação das calçadas instituída por esta lei, deve ter uma programação prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes

03  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com o estabelecimento de metas a serem atingidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

As condições das calçadas é um dos fatores determinantes da qualidade de urbanização e do nível de desenvolvimento de uma cidade já que a acessibilidade das calçadas, é uma questão de extrema importância, não só para que as pessoas com deficiência consigam utilizá-las, mas, na verdade, para toda a população, sejam crianças, jovens, adultos, idosos. Quando as calçadas não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Deve-se destacar que é enorme o número de acidentes por causa de problemas em calçadas. Por isso, é necessário que os pavimentos sejam bem nivelados, sem buracos e dotados de rebaixamentos bem feitos para o acesso por cadeiras de rodas.

Diante do exposto, apresentamos a presente propositura afim de que nossa cidade amplie ainda mais seus indicadores de qualidade de vida, tornando-se uma referência no quesito acessibilidade.

Isto posto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 26 de maio de 2017.

SIDNEI BEZERRA DA SILVA  
(SIDÃO DA PADARIA)  
VEREADOR

10  

alterada pela lei 2.054 de 11-5-73

alterada pela lei 2.068 de 14-9-73

alterada pela lei 2.558 de 3-5-75

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

decreto n.

5300

Regul. art. 20 piso dec. 7481-22/07/96.

Regul. art. 20 piso dec. 7661-21/08/97.

Lei N° 2.036 Ano 9 Mês de 10 de 1973

Proc. 2.562/73 alterada redações p/ Lei 3804 de 18/06/99

"Decreto sobre a construção e conservação de passeios e de  
muros nos terrenos urbanos não edificados e dá outras nu-  
vidências."

HERMÓGENES WALTER BRAIDO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara, em sessão realizada no dia 8 do corrente mês, decretou o ato promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIOS

Artigo 1º - Todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em ruas ou praças públicas dotadas de guias, são obrigados a construir, reconstruir ou conservar os respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

Artigo 2º - Sómente serão tolerados consertos de passeios quando a área em seu estado de conservação não exceder de 1/5 (um quinto) da área total e desde que não fique prejudicada a estética do conjunto.

Parágrafo Único - Excedido esse limite, considerar-se-á em ruina o passeio, sendo obrigatória a sua reconstrução.

Artigo 3º - A Prefeitura poderá baixar decretos determinando tipos específicos de passeios para cada via pública.

Parágrafo Único - Esta padronização tornar-se-á obrigatória a medida que surgiem os casos de reconstrução total.

Artigo 4º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento).

Artigo 5º - Diante dos locais de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desniveis de qualquer espécie, salvo numa faixa -

Ld. N. 2.036

Fls. N. 2

longitudinal até 0,60 (sessenta centímetros) de largura, juntamente às guias abaixadas.

**Artigo 6º** - Far-se-ão debaixo dos passeios as canalizações necessárias - ao escoamento das águas pluviais e outras.

**Artigo 7º** - Em casos especiais, em que o interesse público exigir condições para construção ou reconstrução diversas das previstas nesta lei, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

**Artigo 8º** - Ficará a cargo exclusivo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios que se tornarem necessários em consequência de alterações de nivelamento ou alinhamento de guias ou de estragos produzidos por obras de sua responsabilidade.

**Artigo 9º** - A reconstrução ou conserto de passeios danificados por obras de entidades públicas ou concessionária de serviços públicos ficarão a cargo dos mesmos.

#### SEÇÃO II

##### DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E LIMPEZA DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

**Artigo 10** - Os terrenos não edificados, com fronte para vias e logradouros públicos do Município, serão obrigatoriamente limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com a disposição desta lei.

**Artigo 11** - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados, a critério do Poder Executivo:

a) - com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, com a altura de 1,80 m. dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza;

b) - com mureta de alvenaria de 0,60 m. de altura com postes de madeira, ferro ou concreto, espaçado na distância máxima de 4 m. e com o mínimo de 3 (três) fios de arame;

**Artigo 12** - O Prefeito Municipal poderá determinar para certas vias ou logradouros, tipo uniforme de fecho.

**Artigo 13** - Será dispensada a construção de fechos nos terrenos, cuja lg.

12  
*Lei N. 2.030**Fld. N. 3*

calização, junto à córregos ou desnível acentuado em relação ao leito dos logradouros, não permitiram aquela melhoria, ouvindo-se a Diretoria de Obras e Serviços Municipais.

Artigo 14 - Todos os proprietários de terrenos não edificados, não obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinada e drenado de acordo com as exigências de higiene e da estética urbana.

#### SEÇÃO III

##### DAS INTIMAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES

*mentes redacionadas  
Lei 2.558 de 3.5.79*

Artigo 15 - A Diretoria de Obras e Serviços Municipais através de sua fiscalização, expedirá intimação aos proprietários sujeitos às obrigações instituídas por esta lei, estipulando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos serviços sob as penas da lei, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, se o proprietário ou seu sucessor apresentar requerimento justificado ao Sr. Prefeito Municipal, antes de vencido o prazo da intimação.

Parágrafo Único - Devolvida a notificação, ou sendo desconhecido o proprietário ou seu endereço, será procedida a intimação por Edital, com igual prazo para a execução dos serviços.

Artigo 16 - Os proprietários que não cumpriram a intimação para execução dos serviços no prazo fixado, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa equivalente a 1 (um) salário mínimo no caso de construção ou conservação de passeios;
- II - multa equivalente a 1 (um) salário mínimo no caso de construção e reconstrução de muros em terrenos urbanos não edificados;
- III - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo no caso de limpeza, capinação e drenagem, de terrenos urbanos não edificados.

Artigo 17 - As multas aplicadas aos proprietários serão inscritas na dívida pública, quando não liquidadas nos prazos legais, acrescidas de juros de mora, correção monetária e da taxa de 10%

13  


Lei N. 2.036

Fls. N. 4

(dez por cento), para a cobrança judicial, que será efetuada na forma da lei.

Artigo 18 - Quando os serviços não forem executados no prazo da intimação, a Prefeitura Municipal poderá executá-los cobrando as despesas decorrentes dos proprietários, acrescidas da taxa de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, correspondente aos gastos de administração.

Parágrafo Único-Apurado o débito decorrente da execução de serviço, será o proprietário notificado para liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será o mesmo inscrita na dívida ativa, acrescido de juros de mora, correção monetária e da taxa de 10% (dez por cento), para cobrança judicial, que será efetuada na forma da lei.

Artigo 19 - Para os efeitos desta lei, equiparam-se ao proprietário, o compromissário comprador ou quem outro direito real possuir sobre o imóvel, os quais responderão solidariamente, conforme o caso, pelas obrigações e sanções desta lei.

CAPÍTULO II  
OS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHOS

\* Artigo 20 - Não se considera lixo, para os efeitos de remoção pela limpeza pública, os restos de materiais de obras e construções, e produto de demolições e os entulhos de qualquer natureza.

§ 1º - É proibido o depósito dos materiais referidos neste artigo, nas vias e logradouros públicos, ficando a sua remoção a cargo do dono da obra, construção ou demolição, ou do seu responsável, sob pena de multa igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional vigente.

§ 2º - Sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior fica a Prefeitura autorizada a remover os materiais referidos neste artigo, quando o dono da obra, construção ou demolição, ou o responsável por elas, não efetuarem a devida remoção, os quais ficarão sujeitos ao pagamento das despesas com a execução do serviço, acrescida de 50%

14  


Lei N. 2.036

Fls. N. 5

(cincoenta por cante) a título de administração.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Ficam cancelados todos os débitos provenientes de multas aplicadas com base nas Leis Municipais números 159, de 19 de abril de 1.951, nº 1.374, de 1º de julho de 1.965, nº 1.763, de 12 de maio de 1.969 e nº 1.780, de 1º de julho de 1.969.

Parágrafo Único-Os débitos já ajuizados sómente serão cancelados após o pagamento das despesas judiciais pese encotado.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Leis Municipais número 159, de 19 de abril de 1.951, nº 1.374, de 1º de julho de 1.965, nº 1.763 de 12 de maio de 1.969 e nº 1.780 delº de julho de 1.969 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 9 de maio de ...  
1.973; 96º da fundação da Cidade e 25º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
Hermógenes Walter Braida  
Prefeito Municipal

  
Dr. José Luis S. V. Marinare  
Diretor da Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

Sra. Lucia S. Ferreira  
Vera Lucia Brandão Ferreira  
Chefe da Seção-Substituta